



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.280 - SP (2015/0131180-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : MARCIO DE FIGUEIREDO MIRANDA
AGRAVANTE : REGINA MARIA TRIVELATTO DE FIGUEIREDO MIRANDA
ADVOGADOS : FABIO LAGO MEIRELLES E OUTRO(S)
PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
AGRAVADO : MARIA FATIMA BOLDORINI
ADVOGADO : VICTOR HUGO DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. INOVAÇÃO RECURSAL. DANOS MORAIS. PROVA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É inviável a análise da tese da justiça gratuita alegada apenas em agravo regimental por se caracterizar inovação recursal.
2. Para acolher a tese de que não há prova do dano moral seria imprescindível exceder os fundamentos do acórdão recorrido e realizar o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, consoante a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inviável, na estreita via do recurso especial, o reexame das premissas de fato que levaram as instâncias ordinárias a concluir pela configuração da sucumbência mínima, por força da Súmula nº 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.280 - SP (2015/0131180-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por MARCIO DE FIGUEIREDO MIRANDA e REGINA MARIA TRIVELATTO DE FIGUEIREDO MIRANDA contra decisão que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial.

Naquela oportunidade, as seguintes questões foram decididas: (i) a revisão do entendimento do aresto recorrido quanto à prova dos danos materiais, morais e existência de ato ilícito encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, (ii) o valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixado a título de danos morais, não é irrisório nem abusivo e (iii) rever a questão da sucumbência mínima esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ.

Os agravantes sustentam que não se aplica a Súmula nº 7/STJ ao presente caso.

Mencionam violação dos artigos 2º e 4º da Lei nº 1.060/1950, aduzindo que "*a agravada nunca se encontrou em estado de miserabilidade como quer fazer crer, dispondo de capacidade econômica para suportar as despesas do processo que propôs, restando a presunção de pobreza elidida em face da realidade fática inferida dos autos*" (fl. 247).

Sustentam que não há falar em dano moral.

Pleiteiam, por fim, o redimensionamento dos ônus sucumbenciais e o provimento do presente regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.280 - SP (2015/0131180-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): A irresignação não merece prosperar.

De início, o tema referente à justiça gratuita foi trazido somente nas razões do regimental, o que inviabiliza seu conhecimento por se tratar de verdadeira inovação recursal.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. INTERESSE DO CORRENTISTA. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES.

1. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o correntista possui interesse de agir na propositura de ação de exibição de documentos - no caso, extratos e contratos bancários -, objetivando, em ação principal, discutir a relação jurídica deles originada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no Ag 1.337.079/PB, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/5/2011, DJe 07/6/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE. RECUSA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. O ingresso de ação cautelar para exibição de documento não está condicionado à recusa na via administrativa. Precedentes.

2. A alegação de prescrição somente foi feita pelo recorrente no agravo regimental, revelando-se em inadmissível inovação recursal.

3. Recurso a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 16.363/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2011, DJe 20/9/2011).

No mais, os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

A insurgência não merece prosperar.

Quanto à alegação de que não houve prática de ato ilícito, bem como não há falar em danos materiais, observa-se que o Tribunal de origem analisou a questão com base nos elementos fático-probatórios dos autos, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão:

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Logo, rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n.º 07 do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Registre-se que, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea 'a', quanto pela alínea 'c' do permissivo constitucional.

Em relação à pretensão recursal de redução do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, inviável o seu acolhimento na estreita via do recurso especial.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias apenas quando irrisório ou abusivo, circunstâncias inexistentes no presente caso, em que arbitrada indenização no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

(...)

Por fim, as conclusões da Corte local acerca da sucumbência decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos e rever tais conclusões também demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

Ante o exposto, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso especial" (fls. 236/239).

Diante de todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0131180-0

AgRg no
AREsp 722.280 / SP

Números Origem: 01101661320118260100 1101661320118260100

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCIO DE FIGUEIREDO MIRANDA
AGRAVANTE : REGINA MARIA TRIVELATTO DE FIGUEIREDO MIRANDA
ADVOGADOS : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
FABIO LAGO MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FATIMA BOLDORINI
ADVOGADO : VICTOR HUGO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCIO DE FIGUEIREDO MIRANDA
AGRAVANTE : REGINA MARIA TRIVELATTO DE FIGUEIREDO MIRANDA
ADVOGADOS : PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA
FABIO LAGO MEIRELLES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA FATIMA BOLDORINI
ADVOGADO : VICTOR HUGO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.